



**FACNOPAR**

---

JULIANO ALVES DE SOUZA

**AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA: UMA ANÁLISE SOBRE SUA  
EFICÁCIA**

---

Apucarana  
2020

JULIANO ALVES DE SOUZA

**AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA: UMA ANÁLISE SOBRE SUA EFICÁCIA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito, ao Curso de Direito, da Faculdade do Norte Novo de Apucarana – FACNOPAR.

Prof.<sup>a</sup> Esp. Stella Maris Guergolet de Moura.

Apucarana  
2020

JULIANO ALVES DE SOUZA

## **AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA: UMA ANÁLISE SOBRE SUA EFICÁCIA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito, ao Curso de Direito, da Faculdade do Norte Novo de Apucarana – FACNOPAR.

### **BANCA EXAMINADORA**

---

Prof.<sup>a</sup> Esp. Stella Maris Guergolet de Moura - Orientadora  
Faculdade do Norte Novo de Apucarana

---

Prof. Componente da Banca  
Faculdade do Norte Novo de Apucarana

---

Prof. Componente da Banca  
Faculdade do Norte Novo de Apucarana

Apucarana, 17 de Julho de 2020.

## AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA: UMA ANÁLISE SOBRE SUA EFICÁCIA<sup>1</sup>

### CUSTODY AUDIENCE: AN ANALYSIS ON ITS EFFECTIVENESS<sup>2</sup>

Juliano Alves de Souza<sup>3</sup>

**SUMÁRIO:** 1 INTRODUÇÃO; 2 DA PRISÃO; 2.1 DO CONTEXTO HISTÓRICO DA PRISÃO; 2.2 PRISÃO EM FLAGRANTE; 2.3 PRISÃO PREVENTIVA; 2.4 PRISÃO TEMPORÁRIA; 3 AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA; 3.1 ORIGEM; 3.2 CONCEITO; 3.3 DO PROCEDIMENTO E FINALIDADE; 3.4 AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA E A CONSTITUIÇÃO FEDERAL; 3.5 O SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO E O CÓDIGO DE PROCESSO PENAL; 4 ADAPTAÇÕES NECESSÁRIAS PARA O INSTITUTO; 4.1 DA IMPLANTAÇÃO DE FORMA FAVORÁVEL DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA; 4.2 ASPECTOS CONTRÁRIOS DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA; 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS; REFERÊNCIAS.

**RESUMO:** O presente trabalho tem como tema: “Audiência de Custódia: Uma análise sobre sua eficácia” assim tem como objetivo pontuar os aspectos mais relevantes a respeito do instituto. O trabalho tem como problemática a análise da eficácia ou ineficácia do instituto assim pretende-se realizar um estudo acerca do tema, para que essa questão seja respondida. Desta forma possui como objetivo, pontuar a respeito da prisão e seu contexto na legislação, conceituar o instituto da audiência de custódia e seus desdobramentos, ou seja, conceito e como pode ser aplicado, e por fim esclarece quais as adaptações que são necessárias para que o instituto continue ocorrendo de maneira satisfatória. E por fim concluir sobre os aspectos favoráveis e contrários de sua implantação.

**PALAVRAS - CHAVES:** Audiência de custódia. Crime. Código de Processo Penal. Prisão.

**ABSTRACT:** *The present work has as its theme: “Custody Hearing: An analysis of its effectiveness” so it aims to point out the most relevant aspects regarding the institute. The following work has as a problem the question of whether the custody hearing is effective or not, so it is intended to conduct a study on the topic so that this question is answered. In this way it has as objective, to understand about the prison and its context in the legislation, to conceptualize the institute of the custody hearing and its consequences, that is, concept and how it can be applied, and finally to clarify what the necessary adaptations for the institute continue to occur satisfactorily. Finally, conclude on the favorable and opposite aspects of its implementation.*

---

<sup>1</sup> Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito, do Curso de Direito da Faculdade do Norte Novo de Apucarana – FACNOPAR. Orientação a cargo da Prof.<sup>a</sup> Esp. Stella Maris Guergolet de Moura.

<sup>2</sup> Course Conclusion Paper presented as a partial requirement to obtain a Bachelor of Law degree, from the Law Course of the Faculty of Norte Novo de Apucarana – FACNOPAR. Orientation by Prof. Esp. Stella Maris Guergolet de Moura.

<sup>3</sup> Acadêmico do Curso de Direito da Faculdade do Norte Novo de Apucarana – FACNOPAR. Turma do ano de 2016. E-mail para contato: julianoalves.s@hotmail.com.

**KEY - WORDS:** *Custody hearing. Crime. Criminal Procedure Code. Prison.*

## 1 INTRODUÇÃO

O trabalho tem como tema “Audiência de Custódia: Uma análise sobre sua eficácia”. Tem por objetivo fazer um estudo a respeito do instituto da audiência de custódia, abordando assim, sua origem, principais características, quando pode ser aplicada e a quais indivíduos se aplica, qual o percurso de tempo, e por fim, fazer alguns apontamentos favoráveis ou não ao instituto, o qual será mais bem desenvolvido no decorrer do trabalho. Será realizada uma percepção crítica quanto à eficácia do instituto, tal qual o impacto que ela representa na atual situação carcerária.

O tema é relevante tanto para a sociedade, quanto para o campo acadêmico, pois é uma aplicação no direito e assim seu estudo acarreta diversos benefícios jurídicos.

Nesse trabalho, quanto a metodologia será utilizado o Jus positivismo, que está pautado na observância das leis, ou seja, será utilizado para o andamento do trabalho, diversas doutrinas que tratam a respeito do assunto, e ainda artigos da Constituição Federal, Código Penal e Processo Penal.

O primeiro capítulo do trabalho possui título: Da Prisão, e como o próprio nome explica, será discutido a respeito da prisão no país, o contexto histórico até o contexto atual, e ainda será debatido brevemente a respeito dos tipos de prisões que são realizadas segundo o ordenamento jurídico.

O segundo capítulo é intitulado como: “Audiência de Custódia” no qual será abordado os desdobramentos acerca do tema. Será discutido a respeito da forma que é retratada e qual a origem do instituto, bem como o seu conceito, o procedimento ao qual o Judiciário tem que seguir para que a audiência ocorra de forma satisfatória e ainda qual a sua finalidade para o ordenamento penal. Ainda nesse capítulo, será abordado a respeito da audiência e a sua relação com a Constituição Federal e ainda trará argumentos acerca do sistema carcerário e o Código de Processo Penal.

O terceiro capítulo é nomeado: “Adaptações necessárias para o instituto”, o cerne da questão desse capítulo está concentrado no problema que será discutido. Esse capítulo trará apontamentos que são pretendidos alcançar com a finalização do

trabalho. Em vista que abordará a respeito da implantação de forma favorável da audiência de custódia, objetivando assim esclarecer as vantagens e desvantagens quanto ao instituto.

## 2 DA PRISÃO

Ponderar sobre o direito e o processo penal brasileiro no contexto atual é pensar sobre a aplicação excessiva das prisões cautelares, como ferramenta de proteção do cumprimento da lei penal.

Assim, faz-se necessário o contexto sobre o qual a prisão surgiu no decorrer do tempo e no ordenamento jurídico.

### 2.1 DO CONTEXTO HISTÓRICO DA PRISÃO

Desde os tempos remotos, onde se deu início ao convívio em sociedade a penalização dos delitos cometidos se fez necessária, seja ela por vingança como era o caso da máxima do “olho por olho e dente por dente”, seja para servir de exemplo impedindo assim que outros reincidissem na prática delituosa ou ainda como maneira de punir aquele que cometeu a infração.

A expiação daquele que violou as normas de convivência – expressadas pela aplicação das mais atroz penalidades, como morte, mutilação, tortura e trabalhos forçados – é um sentimento comum que se une à antiguidade mais remota [...]<sup>4</sup>

Nos tempos remotos, a punição não possuía caráter de pena, para justificar a sua aplicação, empregavam das mais diversas razões. Inicialmente eram utilizados os ensinamentos previstos no Código de Hamurabi, baseando-se na questão moral, religião e na vingança em relação à diferença de classes da sociedade da época.

O Código de Hamurabi é considerado uma das legislações mais antigas, sendo separado por classes, dessa forma não considerava todas as pessoas iguais.

---

<sup>4</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da Pena de Prisão: Causas/Alternativas**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 28.

Assim, o Código possui como lei mais conhecida a famosa “Lei de Talião” que se caracteriza pela frase “olho por olho, dente por dente”.<sup>5</sup>

A lei a que se tinha referência neste período passa a ser transgredida, quando da esfera privada, o ofendido pode revidar na medida da agressão sofrida. Esse dogma prevaleceu posteriormente como no caso da Lei das XII Tábuas, no direito romano. Ao longo dos anos, o sistema prisional passou por várias e progressivas transformações.<sup>6</sup>

Data-se que no final do século XVI, os indivíduos eram quem solucionavam seus conflitos, não era tida a prisão como uma pena. Durante este período, a autotutela predominava nas práticas das sociedades arcaicas, e as características de proporcionalidade e pessoalidade das penas, por exemplo, ainda não estavam delineadas. Era preciso eliminar a confrontação física entre os indivíduos, o Estado não poderia ceder à sede de vingança e ao prazer de punir, visto da perspectiva do povo.

Era preciso que a justiça criminal punisse em vez de se vingar. Tratava-se, portanto, da chamada vingança privada, prática caracterizada pela aplicação de punições ao infrator sem a intervenção do Estado, o próprio ofendido que determinava como seria o castigo/pena que seria aplicado, podendo assim ser de forma desmedida. Uma das formas de punição era o cerceamento da liberdade, ou seja, era caracterizado como a pena privativa de liberdade para aquele que cometia um ilícito penal, ou seja, o indivíduo cometia o crime e como punição tinha sua liberdade cerceada. Para a aplicação de normas e preceitos legais, deve-se sempre analisar um direito fundamental e regente de prerrogativa máxima, a dignidade da pessoa humana. Assim, devendo ser respeitados os limites na aplicação e intervenção do Estado, para processar e julgar pessoa acusada de algum ato ilícito.<sup>7</sup>

Os operadores do direito possuem a responsabilidade de primar pela observância dos preceitos fundamentais, cobertos de legalidade, na aplicação dos direitos da vítima, sem furtar-se das garantias do acusado. É necessário observar-se que a pessoa acusada dispõe de prerrogativas que o recepcionam como

---

<sup>5</sup> SANTIAGO, Emerson. **Código de Hamurabi**. In: Info Escola. Disponível em: <https://www.infoescola.com/historia/codigo-de-hamurabi/>. Acesso em: 10 jun. 2020.

<sup>6</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da Pena de Prisão**: Causas/Alternativas. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 33.

<sup>7</sup> MENEZES, Josefa do Espírito Santo. **Direito Processo Penal**. In: Conteúdo Jurídico. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/38632/panorama-historico-das-prisoas>. Acesso em: 10 jun. 2020.

inocente, até que se tenha uma decisão transitada em julgado, sendo a prisão desta forma observada em casos excepcionais.

É nítido que há uma variação nos modelos de prisões, e que dependem da gravidade do delito cometido e do país em que se dá a aplicação da penalidade, conceitua Mirabete que “A pena de prisão teve sua origem nos mosteiros da idade média, como punição impostas aos monges ou clérigos faltosos, fazendo que se recolhessem as suas celas para que reconciliarem com Deus”.<sup>8</sup>

Deste modo, é possível dizer que esse é o meio de maior utilização por grande parte dos países, e passou por extremas mudanças com o passar dos anos. O Estado é legitimado a punir quem venha incidir em práticas criminosas, essa legitimidade se dá de forma abstrata e será aplicada sempre que houver a prática das cominações previstas em lei. A respeito do assunto o autor Mirabete esclarece que:

Surge, então, a pretensão punitiva, a ser compreendida como o poder do Estado de quem comete um delito a submissão à sansão penal. Através da pretensão punitiva, o Estado procura tornar efetivo o *ius puniend*, exigindo do auto do delito, que está obrigado a sujeitar-se à sansão penal, o cumprimento dessa obrigação, que consiste em sofrer as consequências do crime e se concretizar no dever de abster-se ele de qualquer resistência contra os órgãos estatais a que cumpre executar a pena. Todavia, essa pretensão punitiva não pode ser voluntariamente resolvida sem um processo, não podendo nem o Estado impor a sansão penal, nem o autor sujeitar-se a pena.<sup>9</sup>

Conforme supramencionado, pode-se observar que o instituto da prisão é meio de punição milenar, e que em território brasileiro, seu uso é pautado em normas legais, materiais e processuais. Percebe-se que, a prisão ainda pode ser classificada como sendo prisão pena ou prisão processual, havendo entre estas modalidades grandes diferenciações, posto que, enquanto uma trata de satisfazer o poder executório da sentença transitada em julgado a outra cuida apenas do bom andamento da investigação e do processo penal.

Seguindo o raciocínio, a Constituição Federal em seu art. 5º, LVII, expressa que: “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória”.<sup>10</sup> Significando que, até a condenação, nenhuma pessoa poderá ser presa (prisão-sanção). Nesse momento aborda-se sobre o em princípio

---

<sup>8</sup> MIRABETE, Julio Fabbrini. FABBRINI, Renato N. **Manual de Direito Penal**. 30. ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 235.

<sup>9</sup> LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**. 4. ed. Salvador: Jus Podivn, 2016, p. 72.

<sup>10</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. In: Planalto. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 08 jul. de 2020.



da presunção de inocência. Porém, o que se presume não é a inocência – inocentes todos são, até prova em contrário, como bem cita a lei, mas se presume então a não culpabilidade. Por conseguinte, até o trânsito em julgado da sentença condenatória, o acusado é, sim, inocente, e presume-se que não tenha praticado o delito. Tendo isso em mente, que a pessoa é inocente até o trânsito em julgado, pergunta-se: é possível enviá-la à cadeia? Em regra, não. Entretanto, em situações que são exceção à regra, é preciso cercear a liberdade de alguém, mesmo que seja inocente inicialmente.<sup>11</sup> Trata-se da prisão cautelar, que possui três espécies: a) prisão preventiva; b) prisão temporária; c) prisão em flagrante.

Segundo o autor Norberto são consideradas prisões as: prisão provisória, prisão em flagrante, prisão preventiva, prisão da pronúncia, prisão da sentença condenatória recorrível, prisão temporária.<sup>12</sup> Essas são as consideradas prisões cautelares para o autor. Nesse sentido para melhor entendimento do trabalho será discutido a respeito da prisão em flagrante.

## 2.2 PRISÃO EM FLAGRANTE

Para uma melhor compreensão acerca do tema, deve-se inicialmente entender seu conceito. Esta prisão consiste na restrição de liberdade de um indivíduo, sem que haja a necessidade de prévia ordem judicial, sendo apenas exigido como requisito necessário, que o indivíduo esteja praticando o delito, que tenha acabado de praticá-lo, que se mantenha uma perseguição ou ainda que haja a presunção do cometimento do delito. Como previsto na lei:

Art. 302. Considera-se em flagrante delito quem: I - está cometendo a infração penal; II - acaba de cometê-la; III - é perseguido, logo após, pela autoridade, pelo ofendido ou por qualquer pessoa, em situação que faça presumir ser autor da infração; IV - é encontrado, logo depois, com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser ele autor da infração.<sup>13</sup>

---

<sup>11</sup> CASTRO, Leonardo. **Prisão em Flagrante, Prisão Preventiva e Prisão Temporária – Distinções**. In: JusBrasil. Disponível em: <https://leonardocastro2.jusbrasil.com.br/artigos/313428773/prisao-em-flagrante-prisao-preventiva-e-prisao-temporaria-distincoes>. Acesso em: 09 jul. 2020.

<sup>12</sup> AVENA, Norberto. **Processo Penal Esquematizado**. 6 ed. São Paulo: Método, 2014, p.629.

<sup>13</sup> BRASIL, BRASIL, Lei 3689, de 3 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm). Acesso em: 09 fev. 2020.

O flagrante é um aspecto do crime, que está acontecendo, ou mesmo que tenha acontecido em um curto período de tempo. Podendo o agente encontrado em tal situação, ser detido sem prévia autorização judicial. Neste sentido Renato Brasileiro destaca:

A expressão flagrante deriva do latim *'flagrare'* (queimar), e *'flagrans'*, *'flagrantis'* (ardente, brilhante, resplandecente), que, no léxico, significa acalorado, evidente, notório, visível, manifesto. Em linguagem jurídica, flagrante seria uma característica do delito, é a infração que esta queimando, ou seja, que esta sendo cometida ou acabou de sê-lo, autorizando a prisão do agente mesmo sem autorização judicial em virtude da certeza visual do crime.<sup>14</sup>

Entendido o conceito, a prisão em flagrante não necessita de autorização judicial, e sim a certeza da realização do crime. É importante destacar que a não necessidade de autorização judicial se dá devido ao fato de que não há como prever quando e onde será praticado um delito. Como aponta Renato Brasileiro. A respeito do flagrante em delito:

Compreendido o conceito de flagrante delito, pode-se definir a prisão em flagrante como uma medida de autodefesa da sociedade, consubstanciada na privação de liberdade de locomoção daquele que é surpreendido em situação de flagrância, as ser executada independente de prévia autorização judicial.<sup>15</sup>

Qualquer pessoa do povo poderá efetuar prisão em flagrante, estará este em exercício regular do direito, devendo neste caso, conduzir o autor do delito até a autoridade competente a lavrar o auto de prisão em flagrante. Já no caso da autoridade policial trata-se de dever legal de realizar a prisão, neste caso dar-se-á o nome de flagrante obrigatório. Estas previsões estão descritas no Código de Processo Penal “Art. 301. Qualquer do povo poderá e as autoridades policiais e seus agentes deverão prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito.”<sup>16</sup>

Com previsão no artigo 5º, inciso LXI da Constituição Federal de 1988 – “ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou

---

<sup>14</sup> LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**. 4. ed. Salvador: Jus Podivn, 2016, p. 1218.

<sup>15</sup> *Ibidem*.

<sup>16</sup> BRASIL, Lei 3689, de 3 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm). Acesso em: 09 fev. 2020.

crime propriamente militar, definidos em lei;<sup>17</sup> também há tal previsão nos artigos 301 a 310 do Código de Processo Penal, que garante a prisão do agente sem ser indispensável a autorização judicial de forma prévia, entendendo-se primeiramente como ato administrativo, visto que não prescinde de autorização legal e, ao ser comunicado ao Poder Judiciário converte-se em ato judicial. Ainda tratando desta forma de prisão:

O flagrante é forma de prisão autorizada expressamente pela Constituição Federal (art. 5.º, XI). Rege-se pela causalidade, pois o flagrado é surpreendido no decorrer da prática da infração ou momentos depois. Inicialmente, funciona como ato administrativo, dispensando autorização judicial. Portanto, apenas se converte em ato judicial no momento em que ocorre a sua comunicação ao Poder Judiciário, a fim de que seja analisada a legalidade da decretação e adotadas as providências determinadas no art. 310 do CPP.<sup>18</sup>

Fica evidente a natureza precauteladora, que objetiva garantir que o preso seja posto à disposição do magistrado para que se possa tomar as medidas cabíveis. Em relação aos tipos de flagrantes são eles: Flagrante próprio ou perfeito, flagrante impróprio ou imperfeito, flagrante presumido ou ficto, flagrante preparado ou provocado, flagrante forjado e esperado.

O flagrante próprio ou perfeito previsto no inciso I ocorre quando o agente está em pleno desenvolvimento dos atos executórios da infração penal; já o previsto no inciso II, ocorre quando o agente terminou de concluir a prática da infração penal, em situação de ficar evidente a prática do crime e da autoria. O flagrante impróprio ou imperfeito ocorre quando o agente conclui a infração penal – ou é interrompido pela chegada de terceiros – mas sem ser preso no local do delito, pois consegue fugir, fazendo com que haja perseguição por parte da polícia, da vítima ou de qualquer pessoa do povo. O flagrante presumido ou ficto constitui-se na situação do agente que, logo depois da prática do crime, mesmo não tenha sido perseguido, é encontrado portando instrumentos, armas, objetos ou papéis que demonstrem, por presunção, ser ele o autor da infração penal.<sup>19</sup> Sendo o flagrante presumido ou ficto adotado e aceito pelo ordenamento jurídico.

---

<sup>17</sup> BRASIL, Constituição (1988). **Constituição Federativa do Brasil**. Brasília, DF. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicoãocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicoãocompilado.htm). Acesso em: 09 fev. 2020.

<sup>18</sup> AVENA, Norberto. **Processo Penal Esquematizado**. 6 ed. São Paulo: Método, 2014, p. 802.

<sup>19</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Comentado**. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 1097.

O flagrante preparado ou provocado é considerado como aquele que se trata de um arremedo de flagrante, ocorrendo quando um agente provocador induz ou instiga alguém a cometer uma infração penal, somente para assim poder prendê-la. Trata-se de crime impossível (art. 17, CP), pois inviável a sua consumação. Ao mesmo tempo em que o provocador leva o provocado ao cometimento do delito, age em sentido oposto para evitar o resultado. Sobre o assunto a Súmula 145, do Supremo Tribunal Federal entende que: “Não há crime quando a preparação do flagrante pela polícia torna impossível a sua consumação”.<sup>20</sup>

O Flagrante forjado trata-se de um flagrante totalmente artificial, pois integralmente composto por terceiros. É fato atípico, tendo em vista que a pessoa presa jamais pensou ou agiu para compor qualquer trecho da infração penal. E por fim o flagrante esperado é uma hipótese viável de autorizar a prisão em flagrante e a constituição válida do crime. Não há agente provocador, mas simplesmente chega à polícia a notícia de que um crime será, em breve, cometido. Deslocando agentes para o local, aguarda-se a sua ocorrência, que pode ou não se dar da forma como a notícia foi transmitida. Logo, é viável a sua consumação, pois a polícia não detém certeza absoluta quanto ao local, tampouco controla a ação do agente criminoso.<sup>21</sup>

Enfim, poderá haver delito consumado ou tentado, conforme o caso, sendo válida a prisão em flagrante, se efetivamente o fato ocorrer.<sup>22</sup> Assim, a modalidade do crime em flagrante delito tem relação estrita com a audiência de custódia, pois só haverá a audiência mediante tal instituto ou por intermédio de um mandado de prisão cautelar.

### 2.3 PRISÃO PREVENTIVA

Tratando-se da Prisão Preventiva é decretada pelo juiz em qualquer momento, tanto no Inquérito Policial após a sua instauração, quanto na Instrução Criminal, mais especificamente até o término garantindo dessa forma a ordem

---

<sup>20</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal, Brasília, Súmula nº 145, de 13 de outubro de 2003. **Supremo Tribunal Federal**, Brasília, 13 junho 2020. Disponível em:

<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=2119>. Acesso em: 13 jun. 2020.

<sup>21</sup> *Ibidem*.

<sup>22</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Comentado**. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 1098.

jurídica social. Assim, pode ser requerida pelo Ministério Público, o querelante ou assistente e a Autoridade Policial. A respeito dessa prisão o autor aborda que:

Em razão da sua gravidade, e como decorrência do sistema de garantias individuais constitucionais, somente se decretará a prisão preventiva “por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente”, conforme se observa com todas as letras no art. 5º, LXI, da Carta de 1988. Mas não basta a fundamentação judicial da autoridade competente. Como se trata de grave medida restritiva de direitos, a sua decretação deve estar expressamente prevista em lei, não podendo o juiz, nesse ponto, afastar-se do princípio da legalidade, nem mesmo se entender presentes circunstâncias e/ou situações que coloquem em risco a efetividade do processo e da jurisdição penal. Por efetividade estamos nos referindo à necessidade de se preservar o adequado funcionamento de um (processo) e outra (jurisdição penal), de maneira a permitir que ambos cumpram as suas importantes missões, tanto como instrumento de garantia do indivíduo quanto de aplicação da lei penal.<sup>23</sup>

O autor ainda esclarece que a Prisão Preventiva possui duas características, sendo elas: ser autônoma, pode dessa forma ter a sua decretação independentemente de qualquer outra providência cautelar anterior; e ainda ser considerada subsidiária, podendo assim ser decretada em razão do descumprimento de medida cautelar anteriormente imposta. Ainda sobre o tema relata as circunstâncias em que será decretada a prisão:

Há três situações claras em que poderá ser imposta a prisão preventiva: a qualquer momento da fase de investigação ou do processo, de modo autônomo e independente (arts. 311, 312 e 313, CPP); como conversão da prisão em flagrante, quando insuficientes ou inadequadas outras medidas cautelares (art. 310, II, CPP); e em substituição à medida cautelar eventualmente descumprida (art. 282, § 4º, CPP).<sup>24</sup>

Desta forma sendo representadas as características dessa prisão e o seu efetivo cabimento.

A prisão preventiva só será imposta se a supressão da liberdade do indivíduo for de fato necessária para que os objetivos previstos no Código de Processo Penal sejam alcançados. Se for possível obter o mesmo resultado com uma das medidas cautelares previstas nos artigos 319/320 do Código, a prisão não poderá ser imposta. Nesse caso, se o motivo que ensejou a sua decretação deixa de existir, o juiz deverá revogá-la imediatamente e se porventura o motivo voltar a existir diante da situação, o juiz pode novamente decretá-la. Para a decretação da prisão, deve existir prova concreta da existência do crime e de indício suficiente de

---

<sup>23</sup> PACELLI, Eugênio. **Curso de Processo Penal**. 21 ed. São Paulo: Atlas, 2017, p. 261.

<sup>24</sup> *Ibidem*, p. 261.

autoria como é conhecido por *fumus boni iuris*. Além do *fumus boni iuris*, deve estar presente o intitulado *periculum in mora*, ou seja, deve a prisão ser necessária para evitar que mal iminente ocorra.<sup>25</sup> A prisão preventiva não tem um prazo em específico, e pode ser sustentada enquanto houver motivo para a sua manutenção.

## 2.4 PRISÃO TEMPORÁRIA

Em vista da preocupação em relação às investigações de alguns crimes que eram punidos de forma severa foi criada então a lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989 que aborda sobre a prisão temporária. Sobre essa prisão, o autor Eugênio salienta que:

Trata-se de prisão cuja finalidade é a de acautelamento das investigações do inquérito policial, consoante se extrai do art. 1º, I, da Lei nº 7.960/89, no que cumpriria a função de instrumentalidade, isso é, de cautela. E será ainda provisória, porque tem a sua duração expressamente fixada em lei, como se observa de seu art. 2º e também do disposto no art. 2º, § 4º, da Lei nº 8.072/90 (Lei dos Crimes Hediondos). A citada Lei nº 7.960/89 prevê que a prisão temporária, ao contrário da prisão preventiva, dirige-se exclusivamente à tutela das investigações policiais, daí por que não se pode pensar na sua aplicação quando já instaurada a ação penal.<sup>26</sup>

Assim essa prisão é destinada em situações para proteção da investigação policial. Como bem cita o artigo 2º: [...] será decretada por intermédio da representação da autoridade policial ou de requerimento do Ministério Público“.<sup>27</sup>

Desta forma ocorre em fase investigatória, ou seja, não se admite a prisão temporária durante a fase processual. Por fase investigatória entende-se tanto o inquérito policial como outros procedimentos de cunho investigativo.

Tendo ainda um prazo relativo de 5 (cinco) dias, que pode ser prorrogável pelo mesmo período em caso de necessidade, tendo dessa forma um prazo expresso e previsto em lei. A prisão temporária possuiu requisitos que devem ser seguidos para sua decretação, estão previstos no artigo 1º da Lei que expressa que:

No inciso I, afirma-se que caberá a prisão temporária “quando imprescindível para as investigações do inquérito policial”. No inciso II, a referência é feita a “quando o indiciado não tiver residência fixa ou não

<sup>25</sup> CASTRO. Leonardo. **Prisão em Flagrante, Prisão Preventiva e Prisão Temporária – Distinções**. In: JusBrasil. Disponível em: <https://leonardocastro2.jusbrasil.com.br/artigos/313428773/prisao-em-flagrante-prisao-preventiva-e-prisao-temporaria-distincoes>. Acesso em: 09 jul. 2020.

<sup>26</sup> *Ibidem*, p. 258.

<sup>27</sup> BRASIL. **Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L7960.htm#:~:text=13.260%2C%20de%202016\)-,Art.,de%20extrema%20e%20comprovada%20necessidade](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7960.htm#:~:text=13.260%2C%20de%202016)-,Art.,de%20extrema%20e%20comprovada%20necessidade). Acesso em: 28 jun. 2020.

fornecer elementos necessários ao esclarecimento de sua identidade". E, finalmente, no inciso III, caberá a temporária "quando houver fundadas razões, de acordo com qualquer prova admitida na legislação penal, de autoria ou participação do indiciado nos seguintes crimes": arrolando, a seguir, inúmeras infrações penais, tendo por característica comum o fato de serem infrações mais gravemente apenadas, muitas das quais incluídas entre os crimes hediondos ou equiparados.<sup>28</sup>

Desta maneira são esses os pressupostos para a decretação da prisão temporária. Sendo que deverão ser cumpridos para que seja feita de acordo com o ordenamento penal.

### 3 AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA

Trata-se de um instituto que busca por meio idôneo evitar prisões arbitrárias e ilegais, a Audiência de Custódia busca garantir os direitos do detido, viabilizando a análise e adoção de medidas cautelares ou de coerção, quando estas forem estritamente necessárias, procurando em linhas gerais tratar o cidadão de maneira coerente com a presunção de inocência. A audiência de custódia objetiva a proteção do direito à liberdade da pessoa, outorgando para tanto a proteção de outros direitos, como a vida e integridade física. Como o Conselho Nacional de Justiça declara: "A audiência de custódia é um instrumento processual que determina que todo preso capturado em flagrante deve ser levado à presença de uma autoridade judicial em até 24 horas".<sup>29</sup> Prima o instituto pela liberdade física dos indivíduos, pela segurança pessoal, em um contexto de ausência de garantias fundamentais, que resulta em uma subversão dos direitos e na privação dos detidos das formas mais básicas de proteção legal.

#### 3.1 ORIGEM

A primeira menção à audiência de custódia surgiu em 1966 com o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, que em seu artigo 9º, item 3 expressa:

Qualquer pessoa presa ou encarcerada em virtude de infração penal deverá ser conduzida, sem demora, à presença do juiz ou de outra autoridade habilitada por lei a exercer funções judiciais e terá o direito de

---

<sup>28</sup> PACHELLI, Eugênio. **Curso de Processo Penal**. 21 ed. São Paulo: Atlas, 2017, p. 259.

<sup>29</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **CNJ Serviço: o que são as audiências de custódia**.

Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/cnj-servico-o-que-sao-as-audiencias-de-custodia/>. Acesso em: 11 jun. 2020.

ser julgada em prazo razoável ou de ser posta em liberdade. A prisão preventiva de pessoas que aguardam julgamento não deverá constituir a regra geral, mas a soltura poderá estar condicionada a garantias que assegurem o comparecimento da pessoa em questão à audiência, a todos os atos do processo e, se necessário for, para a execução da sentença.<sup>30</sup>

Ocorre que tal Pacto foi promulgado e entrou em vigor no Brasil em 24 de abril de 1992. Muito embora não seja imprescindível a positivação dos direitos previstos nos referidos acordos internacionais, a ausência de legislação nacional a respeito da audiência de custódia, gerava insegurança jurídica, portanto, em 14 de julho de 2016, o Senado aprovou em primeiro turno o Projeto de Lei do Senado nº 554/2011, que propõe a seguinte ementa: “Altera o § 1º do art. 306 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 para determinar o prazo de vinte e quatro horas para a apresentação do preso à autoridade judicial, após efetivada sua prisão em flagrante.”<sup>31</sup>

Desde a realização do Projeto Audiência de Custódia pelo CNJ, os Tribunais de Justiça lançaram diversos projetos objetivando o cumprimento das determinações impostas e hoje, as audiências de custódia tem aplicabilidade no país.

### 3.2 CONCEITO

É correto definir como sendo o instrumento processual, pelo qual é determinado que todo preso em flagrante deve ser encaminhado à presença de autoridade judicial, em um prazo impreterível de 24 horas, para que dessa forma possa ser avaliada a legalidade e a necessidade de manutenção da prisão, podendo também ser apreciadas questões relativas ao indivíduo conduzido, verificando a presença de maus tratos ou tortura. A respeito do assunto o autor Renato Brasileiro explica:

A audiência de custódia é objeto do Projeto de Lei do Senado Federal de nº 554/2011, cujo objetivo é alterar a redação do § I do art. 306 do CPP, que passaria a dispor: “No prazo máximo de vinte e quatro horas depois da prisão, o preso deverá ser conduzido à presença do juiz competente, ocasião em que deverá ser apresentado o auto de prisão em flagrante

---

<sup>30</sup> BRASIL. Decreto Nº 592 de 06 de julho de 1992. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d0592.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm). Acesso em: 10 jun. 2020.

<sup>31</sup> BRASIL. **Projeto de Lei do Senado nº 554 de 2011**. In: Senado Federal. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/102115>. Acesso em: 11 de jun. 2020.



acompanhado de todas as oitivas colhidas e, caso o autuado não informe o nome de seu advogado, cópia integral para a Defensoria Pública”.<sup>32</sup>

Assim, tem-se a audiência de custódia como sendo um dos pontos de maior relevância na hipótese de o indivíduo ter acesso à jurisdição penal, sendo tratado aqui como uma das garantias de liberdade pessoal, traduzida em obrigação positiva do Estado. Com a instalação da famosa “Lei anticrime” conferiu assim, uma nova redação ao artigo 287 do Código de Processo Penal, fazendo com que audiência de custódia fosse prevista, assim esclarece:

Art. 287. Se a infração for inafiançável, a falta de exibição do mandado não obstará a prisão, e o preso, em tal caso, será imediatamente apresentado ao juiz que tiver expedido o mandado, para a realização de audiência de custódia.<sup>33</sup>

Desta forma com a alteração do artigo 287, aquela pessoa que for presa em razão de cumprimento de mandado de prisão (preventiva ou temporária) deverá desta forma também fazer direito a audiência de custódia sendo feita pelo juiz que decretou a prisão. O doutrinador Foucault assim insurge: “Conhecem-se todos os inconvenientes da prisão, e sabe-se que é perigosa, quando não inútil. E, entretanto, não ‘vemos’ o que pôr em seu lugar. Ela é a detestável solução, de que não se pode abrir mão”.<sup>34</sup>

Neste sentido, refere Carvalho que a “Convenção Americana de Direitos Humanos, no art. 7º, n. 5, contempla outra hipótese de acesso à jurisdição penal: toda pessoa detida tem direito de ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz”.<sup>35</sup> Mais especificadamente previsto como:

Toda pessoa presa, detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada por lei a exercer funções judiciais e tem o direito de ser julgada em prazo razoável ou de ser posta em liberdade, sem prejuízo de que prossiga o processo. Sua liberdade pode ser condicionada a garantias que assegurem o seu comparecimento em juízo.<sup>36</sup>

<sup>32</sup> LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**. 7. ed. Salvador: JusPodivm, 2019, p. 948.

<sup>33</sup> BRASIL, Lei 3689, de 3 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm). Acesso em: 09 fev. 2020.

<sup>34</sup> FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**. 39. ed. Petrópolis: Vozes, 2011, p. 218.

<sup>35</sup> CARVALHO, Luis Gustavo Grandinetti Castanho de. **Processo Penal e Constituição**: princípios constitucionais do processo penal. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 44.

<sup>36</sup> RODRIGUES, Junior. **Entendendo a audiência de custódia**. In: JusBrasil. Disponível em: <https://oficinag3j.jusbrasil.com.br/artigos/408767624/entendendo-a-audiencia-de-custodia#:~:text=III%20%2D%20conceder%20liberdade%20provis%C3%B3ria%2C%20com,cometido%20no%20ato%20da%20pris%C3%A3o>. Acesso em: 11 jun. 2020.

É possível observar que a Audiência de Custódia tem uma função multidisciplinar, nos Tribunais de Justiça, quando é realizada em um primeiro momento, a análise sobre a necessidade e o cabimento da prisão ou se é o caso de imposição de medidas alternativas ao cárcere. Ainda sobre o assunto, o autor esclarece sobre o tema que:

Grosso modo, a audiência de custódia pode ser conceituada como a realização de uma audiência *sem demora* após a prisão penal, em flagrante, preventiva ou temporária, permitindo o contato imediato do preso com o juiz, com um defensor (público, dativo ou constituído) e com o Ministério Público. A realização desta audiência de custódia também visa à diminuição da superpopulação carcerária. Afinal, em contraposição à simples leitura de um auto de prisão em flagrante, o contato mais próximo com o preso proporcionado pela realização da audiência de custódia permite elevar o nível de cientificidade da autoridade judiciária, que terá melhores condições para fazer a triagem daqueles flagranteados que efetivamente devem ser mantidos presos.<sup>37</sup>

Desta forma tem como objetivo além de diminuir a quantidade de pessoas encarceradas, fazer com que o direito de cada indivíduo durante sua prisão seja resguardado.

### 3.3 DO PROCEDIMENTO E FINALIDADE

Audiência de Custódia, em síntese, consiste na criação de uma estrutura multidisciplinar no Judiciário que receberá presos em flagrante para uma primeira análise sobre o cabimento e a necessidade de manutenção dessa prisão ou a imposição de medidas alternativas ao cárcere.

Assim, o instituto está previsto com alteração da Lei nº 13.964/19, também conhecida como “anticrime” que alterou o artigo 310<sup>38</sup> do Código de Processo Penal deixando-o assim da seguinte maneira:

Art. 310. Após receber o auto de prisão em flagrante, no prazo máximo de até 24 (vinte e quatro) horas após a realização da prisão, o juiz deverá promover audiência de custódia com a presença do acusado, seu advogado constituído ou membro da Defensoria Pública e o membro do Ministério Público, e, nessa audiência, o juiz deverá, fundamentadamente: I - relaxar a prisão ilegal; ou II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem

<sup>37</sup> LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**. 7. ed. Salvador: JusPodivm, 2019, p. 949.

<sup>38</sup> BRASIL. **Lei 13.964 de 24 de dezembro de 2019**. In: Planalto. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm). Acesso em 10 jun. 2020.

inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou III - conceder liberdade provisória, com ou sem fiança.<sup>39</sup>

Nesse sentido o artigo tem por finalidade demonstrar a alteração com o pacote anticrime. Como o próprio Conselho Nacional de Justiça esclarece: “A ideia central é que seja avaliado se o preso precisa, necessariamente, ser mantido em cárcere, ou pode responder pelo processo em liberdade.”<sup>40</sup> Na audiência não será discutido se o acusado praticou ou não o crime e sim se os direitos dele foram violados. Será analisado também se o acusado tem ou não condição de responder ao delito em liberdade, realizando o relaxamento da prisão sem entrar efetivamente no mérito da situação de forma jurídica.<sup>41</sup>

Será considerado igualmente se faz necessário à conversão da prisão em flagrante para prisão preventiva ou se é cabível alguma medida diversa a prisão, e por fim se pode ser feita a concessão da liberdade provisória. A audiência pode ser visualizada como um procedimento célere, privando a oralidade, nela o juiz irá perguntar ao acusado se a sua integridade física foi violada, se toma alguma medicação controlada ou se tem alguma enfermidade para assim poder observar se pode ou não ser feita uma prisão domiciliar também.<sup>42</sup> Ou ainda se ele tem responsabilidade única e exclusiva de criança menor de 12 anos, ou ainda sobre pessoa com enfermidade grave. Posteriormente o Ministério Público irá se manifestar, concedendo o seu parecer a respeito da situação, se concorda com a aplicação de medida diversa à prisão, ou caso de relaxamento de prisão, ou se será caso de conversão de prisão. Como o CNJ explica:

Durante a audiência, o magistrado poderá pedir o relaxamento da prisão, ou a concessão de liberdade provisória, ou a substituição da prisão em flagrante por medidas cautelares diversas, ou poderá pedir a prisão preventiva, ou outros encaminhamentos de natureza assistencial.<sup>43</sup>

---

<sup>39</sup> BRASIL, Lei 3689, de 3 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm). Acesso em: 09 fev. 2020.

<sup>40</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **CNJ Serviço: o que são as audiências de custódia**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/cnj-servico-o-que-sao-as-audiencias-de-custodia/>. Acesso em: 11 jun. 2020.

<sup>41</sup> *Idem*.

<sup>42</sup> *Idem*.

<sup>43</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **CNJ Serviço: o que são as audiências de custódia**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/cnj-servico-o-que-sao-as-audiencias-de-custodia/>. Acesso em: 11 jun. 2020.

A defesa também irá explicar o seu parecer quanto a prisão do indivíduo: se pode ser concedido a liberdade provisória com ou sem fiança ou também a conversão em medida diversa à prisão. E por fim de forma fundamentada o juiz ditará o que irá ocorrer com o acusado.

Portanto, observando-se o artigo, as mudanças foram realizadas principalmente de forma positiva no *caput*. O qual retrata a respeito da regulamentação da audiência de custódia posteriormente a prisão em flagrante, que deverá ser realizada no prazo de até 24 horas após o flagrante.<sup>44</sup> Dando continuidade ao previsto no artigo:

1º Se o juiz verificar, pelo auto de prisão em flagrante, que o agente praticou o fato em qualquer das condições constantes dos incisos I, II ou III do caput do art. 23 do Decreto-Lei nº 2.848/40, poderá, fundamentadamente, conceder ao acusado liberdade provisória, mediante termo de comparecimento obrigatório a todos os atos processuais, sob pena de revogação § 2º Se o juiz verificar que o agente é reincidente ou que integra organização criminosa armada ou milícia, ou que porta arma de fogo de uso restrito, deverá denegar a liberdade provisória, com ou sem medidas cautelares. 3º A autoridade que deu causa, sem motivação idônea, à não realização da audiência de custódia no prazo estabelecido no caput deste artigo responderá administrativa, civil e penalmente pela omissão. 4º Transcorridas 24 (vinte e quatro) horas após o decurso do prazo estabelecido no caput deste artigo, a não realização de audiência de custódia sem motivação idônea ensejará também a ilegalidade da prisão, a ser relaxada pela autoridade competente, sem prejuízo da possibilidade de imediata decretação de prisão preventiva<sup>45</sup>

Desta forma, a previsão legal foi alterada para que a audiência de custódia fosse melhor efetivada no Judiciário. Ainda sobre o artigo 310 do CPP, mais especificamente a respeito do §3º o autor Aury Lopes, esclarece que:

Esse parágrafo é muito importante para reafirmar a obrigatoriedade de realização da audiência de custódia no prazo de 24h, diante da injustificada resistência de alguns juízes. Então, a audiência de custódia é obrigatória e os juízes que não a realizarem, sem um motivo idôneo, poderão ser punidos penal e administrativamente, sem prejuízo de eventual responsabilidade civil pela manutenção de uma prisão ilegal e usurpação de um direito. Obviamente, se houver uma motivação idônea para justificar o atraso e até, excepcionalmente, a sua não realização, não há que se falar em punição.

---

<sup>44</sup> GEMEM, Pedro Magalhães. **Entenda as mudanças na audiência de custódia com o Pacote Anticrime.** In: JusBrasil. Disponível em: <https://pedromaganem.jusbrasil.com.br/artigos/803660749/entenda-as-mudancas-na-audiencia-de-custodia-com-o-pacote-anticrime>. Acesso em: 09 jun. 2020.

<sup>45</sup> BRASIL, Lei 3689, de 3 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm). Acesso em: 09 fev. 2020.

Mas o artigo veio em boa hora e só reforça o instituto da audiência de custódia<sup>46</sup>

Um dos principais objetivos do instituto é garantir que, em até 24 horas, o preso seja apresentado e entrevistado por um Magistrado, em uma audiência em que serão ouvidos o Ministério Público, a Defensoria Pública ou advogado do preso. A respeito do assunto o autor exemplifique que:

No cenário do possível, do exequível, do realizável, enfim, por reconhecer que o prazo de 24 (vinte e quatro) horas não é factível, partilhamos do entendimento no sentido de que a audiência de custódia deve ser realizada num prazo mais compatível com a realidade brasileira, qual seja, em até 72 (setenta e duas) horas. Como se percebe, o desafio para o Congresso Nacional, por ocasião da análise do Projeto de Lei nº 554/2011 do Senado Federal, é pensar em um prazo não tão exíguo que inviabilize a realização da audiência de custódia e nem tão elástico que acabe por comprometer a finalidade da mesma.<sup>47</sup>

Durante a audiência, será analisada a prisão, apenas, sob o aspecto da legalidade, da necessidade e adequação da continuidade da prisão ou da eventual concessão de liberdade, com ou sem a imposição de outras medidas cautelares, além de eventuais ocorrências de tortura ou de maus-tratos, entre outras irregularidades.

Desta forma, os juízes devem avaliar a necessidade de manutenção da prisão ou a possibilidade de substituição por medidas alternativas de caráter educativo, como tornozeleiras eletrônicas, para tanto, juízes adotam diferentes critérios para estabelecer sua decisão.<sup>48</sup>

Outra elementar finalidade de manutenção da Audiência de Custódia no Brasil será o ajuste do processo penal com os Tratados Internacionais de Direitos Humanos, fazendo com que seja observado o seu cumprimento. Tendo também como um dos seus objetivos, a prevenção da tortura policial, o instituto, Audiência de Custódia, busca assegurar, a efetiva integridade pessoal das pessoas privadas de liberdade, e para tanto busca adotar o procedimento narrado no art. 5.2 da Convenção Americana de Direitos Humanos “Ninguém deve ser submetido a torturas, nem a penas ou tratos cruéis, desumanos ou degradantes. Toda pessoa

---

<sup>46</sup> LOPES, Aury Junior. **Direito processual penal**. 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 966.

<sup>47</sup> LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**. 7. ed. Salvador: JusPodivm, 2019, p. 950.

<sup>48</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **CNJ Serviço: o que são as audiências de custódia**.

Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/cnj-servico-o-que-sao-as-audiencias-de-custodia/>. Acesso em: 11 jun. 2020.

privada de liberdade deve ser tratada com o respeito devido à dignidade inerente ao ser humano”.<sup>49</sup>

Com a realização da nova norma ao ordenamento jurídico brasileiro, o Brasil passa dessa forma a cumprir com um compromisso firmado internacionalmente, conforme preceitua o artigo 2.1 da Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanas ou Degradantes (1990) de tomar: “medidas eficazes de caráter legislativo, administrativo, judicial ou de outra natureza, a fim de impedir a prática de atos de tortura em qualquer território sob sua jurisdição”.<sup>50</sup>

Por tamanha relevância, cabe admitir que a Audiência de Custódia é uma verdadeira ferramenta de controle da atividade policial, para fins de que se cumpra o previsto no art. 5º, XLIX da CF/88: “é assegurado aos presos a integridade física e moral”.<sup>51</sup>

E é através desta, mesmo mantendo ou não a continuidade da prisão, que o juiz mediante o contato direto com o preso e ainda com a presença do Defensor (público ou particular), torna-se melhor fundamentada suas decisões no sentido de liberdade ou mesmo da prisão preventiva, desde que solicitado pelo Ministério Público ou Delegado.

O jurista Aury Lopes Jr. chega definir que a Audiência de Custódia pode ser considerada como uma condição de possibilidade da prisão cautelar.<sup>52</sup> Tornando-se desta forma indispensável, para se ter uma avaliação mais apurada, submetida ao contraditório, levando-se em consideração os requisitos do *periculum in libertatis* e *fumus comissi delicti* (art. 312 CPP), como também o binômio necessidade-adequação necessários para a decretação da prisão provisória ou das demais medidas cautelares diversas da prisão, por assim, inclusive porque a regra, desde a Lei N° 12.403/2011 que realizou verdadeira minirreforma no CPP, é o contraditório prévio (art. 282 sg. do CPP).

---

<sup>49</sup> COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Disponível em: <http://www.oas.org/pt/cidh>. Acesso em: 05 mar. 2020.

<sup>50</sup> COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Disponível em: <http://www.oas.org/pt/cidh>. Acesso em: 05 mar. 2020.

<sup>51</sup> BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil** (1988). Brasília, DF: Senado, 1988.

<sup>52</sup> LOPES JR, Aury. PAIVA, Caio. **Audiência de custódia e a imediata apresentação do preso ao juiz: rumo à evolução civilizatória do processo penal**. Disponível em: [http://www.revistaliberdades.org.br/site/outrasEdicoes/outrasEdicoesExibir.php?rcon\\_id=209](http://www.revistaliberdades.org.br/site/outrasEdicoes/outrasEdicoesExibir.php?rcon_id=209). Acesso em: 19 jun. 2020.

### 3.4 AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA E A CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Estabelece a Constituição Federal de 1988 as garantias da prisão, da mesma forma estabelece a Convenção Americana de Direitos Humanos. Para melhor nos esclarecer, assim se expressa Badaró:

A Constituição de 1988 assegura uma série de garantias em relação à prisão cautelar, visando conter abusos e estabelecer um conjunto de meios protetivos para evitar que tal prisão possa implicar qualquer outra restrição além daquelas estritamente previstas na lei.<sup>53</sup>

Vejamos a seguir quais são essas referidas garantias que nos traz a Constituição Federal de 1988 em seu artigo 5º:

LXI – ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem estrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei; LXII – a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada; LXIII – o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado; LXIV – o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial; LXV – a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária; LXVI – ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança.<sup>54</sup>

Contudo, sem previsibilidade expressa acerca da apresentação pessoal à autoridade judiciária, a Constituição de 1988 abre margem para o Pacto de San José da Costa Rica, o qual foi promulgado pelo Brasil, no Decreto nº 678/92, a partir da previsão estabelecida na Convenção Americana sobre os Direitos Humanos (1969), em seu artigo 7º, item 05:

[...] toda pessoa presa, detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada por lei a exercer funções judiciais e tem o direito de ser julgada em prazo razoável ou de ser posta em liberdade, sem prejuízo de que prossiga o processo. Sua liberdade pode ser condicionada a garantias que assegurem o seu comparecimento em juízo.<sup>55</sup>

---

<sup>53</sup> BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivany. **Parecer ao Instituto de Defesa do Direito de Defesa e a Defensoria Pública da União**. São Paulo, 2014. p.79.

<sup>54</sup> BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil** (1988). Brasília, DF: Senado, 1988.

<sup>55</sup> CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS - **CADH (1969)**. **Pacto de San José da Costa Rica**. <http://www.oas.org/pt/cidh>. Acesso em: 20 mar. 2020.

### 3.5 O SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO E O CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

Observa-se que nos últimos anos o encarceramento no Brasil tem crescido demasiadamente, apesar das mudanças previstas na legislação atual, a qual prevê diversas alternativas diversas a prisão. O qual nota-se tal fato com a possibilidade da implantação das audiências de custódia, junto com as alterações previstas na Lei 12.403/2011, pode significar um salto evolutivo neste sentido. Sem dúvida, a situação atual do sistema carcerário nacional é complexa devendo, assim, ser analisada com visão aguda e mente aberta a novas alternativas de solução.

Neste cenário, com direitos fundamentais sendo totalmente desprezados, impõe-se uma necessidade imediata da criação e posterior execução de novos remédios jurídicos frente aos latentes problemas apresentados. Nesse sentido, Giacomolli tem absoluta razão quando afirma:

Uma leitura convencional e constitucional do processo penal, a partir da constitucionalização dos direitos humanos, é um dos pilares a sustentar o processo penal humanitário. A partir daí, faz-se mister uma nova metodologia hermenêutica (também analítica e linguística), valorativa, comprometida de forma ético-política, dos sujeitos do processo e voltada ao plano internacional, convencional e humanitário, ou seja, o do devido processo.<sup>56</sup>

Com um cenário desprovido de otimismo, o que não dá margem a certa ingenuidade, não é possível jamais desvencilhar da necessidade de sempre prosseguir. Por assim ser, Zaffaroni lembra que: “O estado de polícia não está morto num estado de direito real, senão encapsulado em seu interior e na medida em que este se debilita o perfura e pode fazê-lo estalar”.<sup>57</sup> No mesmo sentido, Karam:

Embora mantidas as estruturas formais do Estado de direito, vai se reforçando o Estado policial sobrevivente em seu interior, não sendo instituídos espaços de suspensão de direitos fundamentais e de suas garantias, vai sendo afastada sua universalidade, acabando por fazer com que, no campo do controle social exercido através do sistema penal, a diferença entre democracias e Estados totalitários se torne sempre mais tênue.<sup>58</sup>

---

<sup>56</sup> GIACOMOLLI, Nereu José. **O devido processo legal**. 1. e 2. ed. São Paulo: Atlas, 2014-2015, p.12.

<sup>57</sup> ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Do Estado Democrático de Direito**. Rio de Janeiro: Lumens Júris, 2005. p.30-31.

<sup>58</sup> KARAM, Maria Lúcia. **O Direito à Defesa e a Paridade de Armas**. In: PRADO, Geraldo; Malan, Diogo. *Processo penal e democracia: estudos em homenagem aos 20 anos da Constitucional da República de 1988*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009. p.388-389.



A Audiência de Custódia dentre outras finalidades vem conter o Estado de polícia, de limitar o poder punitivo. O processo penal brasileiro passa por uma problemática constante com sua normatização, e com a existência de Tratados Internacionais de Direitos Humanos, trazendo uma nova política-criminal, vê-se a chance de solucionar, dirimir esses problemas, reduzindo os danos provocados pelo poder punitivo, partindo do diálogo (inclusivo) dos direitos humanos. Sobre garantias e o alcance de algo inovador, Karam, afirma:

As garantias liberais ou negativas baseadas em vedações legais servem para defender ou conservar as condições naturais ou pré-políticas de existência: a vida, a liberdade, a imunidade aos arbítrios e, devemos acrescentar, a não destruição do ar, da água e do meio ambiente em geral; as garantias sociais ou condições sócias de vida a subsistência, o trabalho, a saúde, o lar, a instrução etc. As primeiras estão dirimidas ao passado e têm como tais uma função conservadora; e as segundas são dirigidas ao futuro e tem como tais um alcance inovador.<sup>59</sup>

Não há dúvidas, para que tais audiências ocorram, primeiro, deve haver uma mudança de paradigma, visando buscar a promoção da democracia, além de assegurar o respeito às garantias constitucionais e à proteção dos Direitos Humanos.

#### 4 ADAPTAÇÕES NECESSÁRIAS PARA O INSTITUTO

Nesse diapasão, faz-se necessária uma mudança de amplo aspecto, incluindo o cultural. Essa mudança torna-se relevante à medida que é indispensável atender as exigências que a Convenção América de Direitos Humanos estabelece em seus artigos 7.5 e 8.1, fazendo desta forma apontamento a garantia instituída ao preso em ser julgado em prazo razoável, refletindo ao que dita também a Constituição Federal em seu artigo 5º, LXXVIII, e também a garantia de defesa técnica, artigo 5º, LV da CF.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à

---

<sup>59</sup> KARAM, Maria Lúcia. **O Direito à Defesa e a Paridade de Armas**. In: PRADO, Geraldo; Malan, Diogo. *Processo penal e democracia: estudos em homenagem aos 20 anos da Constitucional da República de 1988*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009. p.388-389.

propriedade, nos termos seguintes: LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004). LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.<sup>60</sup>

Chamando a responsabilidade e aumentando o poder dos juízes e tribunais de hoje, como também promotores e defensores, quando aplicar o Código Processual Penal, em conformidade constitucional.

Igualmente, os tratados internacionais que versam sobre direitos humanos tem igualdade a norma constitucional. A respeito do assunto, o autor se posiciona de forma:

Outrossim, com essa nova previsão legal exsurge ao Poder Judiciário um novo dever, doravante além de verificar a compatibilidade entre a norma ordinária aplicada com a Constituição, terá que conferir se a mesma norma é compatível com os Tratados Internacionais de Direitos Humanos, só então saberá se a norma tem validade ou não, assim torna-se necessário a análise da dupla compatibilidade material.<sup>61</sup>

Já decidiu a Comissão Interamericana de Direitos humanos, também, que a audiência de custódia é – igualmente – essencial: “para a proteção do direito à liberdade pessoal e para outorgar proteção a outros direitos, como a vida e a integridade física”.<sup>62</sup> A audiência de custódia gera muitas vantagens ao sistema prisional atual, assim explica a juíza Rafaela Caldeiras Gonçalves sobre o assunto:

Inserida no devido processo convencional, portanto, está a audiência de custódia, cujas vantagens são inúmeras, a começar pela mais básica: ajustar o processo penal brasileiro aos Tratados Internacionais de Direitos Humanos. Não apenas isso, esse instituto inaugura a figura de um novo juiz – cuja função precípua é de velar pela observância das garantias fundamentais do indivíduo detido, ao se promover, por seu intermédio, o contato do magistrado com o preso, superando-se, desta forma, a distância estabelecida no art. 306, § 1º, da legislação processual, que se satisfaz com o mero envio do auto de prisão em flagrante para o magistrado.<sup>63</sup>

<sup>60</sup> BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil** (1988). Brasília, DF: Senado, 1988.

<sup>61</sup> CARNEIRO, Romulo Almeida. **Aspectos relevantes do controle de convencionalidade e supralegalidade no direito brasileiro**. In: *Âmbito Jurídico*. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-125/aspectos-relevantes-do-controle-de-convencionalidade-e-supralegalidade-no-direito-brasileiro/>. Acesso em: 17 jun. 2020.

<sup>62</sup> COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. <http://www.oas.org/pt/cidh>. Acesso em: 05 mar. 2020.

<sup>63</sup> GONÇALVES, Rafaela Caldeiras. **Da audiência de custódia e seu impacto no processo penal brasileiro**. Disponível em: <http://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/CadernosJuridicos/pp%204.pdf?d=6366855143967632>. Acesso em: 15 jun. 2020, p. 15.

Ao analisar as muitas desproporções entre os aspectos da conduta típica e sua correspondente sanção, avalia-se, concluindo com exatidão que existe de forma ampla, uma desproporcionalidade entre os conceitos de valor da liberdade pessoal afetada pela pena, e o valor dos bens efetivamente atingidos pelo delito, sugerindo, assim, uma completa reformulação das condutas ou bens, penalmente tutelados em relação as suas respectivas sanções, tudo com base no princípio da intervenção mínima do direito penal.

Assim, a audiência de custódia pode ser analisada como o primeiro segmento para que ocorra uma mudança no sistema prisional atual, como bem esclarece o autor Lopes:

Parece-nos possível identificar, na superação deste enclausuramento normativo que somente tem olhar para o ordenamento jurídico interno, o surgimento, talvez, de uma nova política-criminal, orientada a reduzir os danos provocados pelo poder punitivo a partir do diálogo (inclusivo) dos direitos humanos. É imprescindível que exista uma mudança cultural, não só para que a Constituição efetivamente constitua-a-ação, mas também para que se ordinarize o controle judicial de convencionalidade. Incumbe aos juízes e tribunais hoje, ao aplicar o Código de Processo Penal, mais do que buscar a conformidade constitucional, observar também a convencionalidade da lei aplicada, ou seja, se ela está em conformidade com a Convenção Americana de Direitos Humanos. A Constituição não é mais o único referencial de controle das leis ordinárias.<sup>64</sup>

Mediante a realidade brasileira, torna-se necessário que o Estado estabeleça alterações no sistema carcerário do país. E em sendo assim, a audiência de custódia, dentre outros objetivos, preconiza por diminuir a superlotação nos presídios. Sendo colocado em liberdade àquele que tenha sido encarcerado de forma ilegal, de outra feita se a prisão for necessária o indivíduo será mantido preso.

#### 4.1 IMPLANTAÇÕES DE FORMA FAVORÁVEL DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA

Segundo relatório encaminhado à Organização das Nações Unidas - ONU, a Audiência de Custódia está implantada em 27 unidades da federação, com o apoio do CNJ – Conselho Nacional de Justiça, e se tem uma estimativa que após esta

---

<sup>64</sup> LOPES JUNIOR, Aury. **Audiência de Custódia e a imediata apresentação do preso ao juiz: rumo à evolução civilizatória do processo penal.** In: Consultor Jurídico. ISSN 1809-2829. 2014. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2014-ago-21/aury-lopes-jr-caio-paiva-evolucao-processo-penal>. Acesso em: 13 jun. 2020.

implantação cerca de 15 mil prisões desnecessárias foram evitadas, reduzindo desta forma a população carcerária.<sup>65</sup>

O relator da ONU ainda explica que, com uma população de presos de cerca de 700 mil pessoas no Brasil, sendo encarcerados 193 a cada 100 mil habitantes, e em constante crescimento (dados estimados), a audiência de custódia deve ser realizada pois está prevista em lei, vez que está sendo um instrumento de redução desta população de encarcerados, e ainda utilizar das medidas diversas da prisão, como o uso de tornozeleiras eletrônicas e medidas cautelares. Sendo desta forma benéfica para todo o ordenamento jurídico.

Apesar da construção das penitenciárias em todo o país, com objetivo de esvaziar o sistema de segurança pública dos Estados, os governos justificam a superlotação do sistema de segurança pública pela ausência de vagas no sistema penitenciário. Sendo uma das causas da superlotação no sistema prisional do país a escassa assistência judiciária, em que a maioria dos presos não possuíam, segundo o Censo Penitenciário de 1995, advogado para sua defesa, dependendo, portanto, do fornecimento do mesmo pelo Estado.<sup>66</sup>

O fato é que para que houvesse um ambiente propício para a audiência de custódia desenvolver-se melhor, foram necessárias diversas mudanças e adaptações. Os tribunais tiveram que adaptar salas e reforçar o policiamento interno, aumentando, assim, o número de funcionários para atender a demanda.

Em algumas localidades para tentar facilitar a implantação e prevenir problemas, o novo sistema foi integrado dentro das cadeias, considerando mais fácil o deslocamento do magistrado, diminuindo o custo com agentes para a circulação dos presos pela cidade.

#### 4.2 ASPECTOS CONTRÁRIOS A AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA

Embora a finalidade da lei seja promissora, a realidade mostra que por diversas situações ocorre a angústia dos policiais que acabam efetuando várias vezes a prisão do mesmo indivíduo que comete vários delitos e são colocados em liberdade na referida audiência. Situação essa que deveria ser alterada com a

---

<sup>65</sup> KARAM, Maria Lúcia. **O Direito à Defesa e a Paridade de Armas**. In: PRADO, Geraldo; Malan, Diogo. *Processo penal e democracia: estudos em homenagem aos 20 anos da Constituição da República de 1988*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.p.375.

<sup>66</sup> TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo Penal**. 34. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p.89.

implantação da audiência. Assim, os indivíduos que cometem o crime, posteriormente a audiência, deveriam ter em mente a não realização do crime de forma reiterada. Contudo, em vista do cotidiano policial, nota-se que esse fato não ocorre.

Em relação a audiência de custódia e sua eficácia, assim depende de cada estado especificamente, em vista de que ela será vista de forma negativa pelos indivíduos, se não estiver alcançando os efeitos que a sociedade em si almeja. Sobre o tema o autor expressa que:

Após dois anos de implantação do modelo o CNJ publicou os dados estatísticos do resultado dessa prática dentre o prazo de outubro de 2015 a junho de 2017. A arbitrariedade que se observa neste momento é a responsável por trazer discrepâncias avaliativas ao se analisar os dados das quatro opções de escolha retro citadas. A título de exemplo, no Rio Grande do Sul, cerca de 84,83% das audiências de custódia tiveram o convertimento em prisão preventiva. Por outro lado, no estado da Bahia o número de prisões em flagrante convertidas para a modalidade de prisão preventiva chega ao número de 38,75%.<sup>67</sup>

Assim, até mesmo a sociedade acaba sendo abalada e prejudicada, causando assim insegurança na maior parte da população, fazendo parecer que a “polícia não tem atitude” quanto ao elemento que praticou o crime, pois posteriormente a audiência o indivíduo será posto em liberdade. É sobre esse aspecto que os opositores questionam a parte operacional e estrutural, alegando a falta de condições, planejamento e investimentos.

Outro ponto a se mencionar a respeito da audiência de custódia é aquele em que o posicionamento expressa que irá “diminuir a população carcerária”, de acordo com o autor, esse fato não pode ser totalmente pautado, em vista que a audiência de custódia tem por objetivo meramente ter o conhecimento acerca das circunstâncias em que se desenvolveu a prisão. Como bem cita:

Sob esse aspecto de probabilidades que se contesta a máxima imposta ao dizer que audiência de custódia auxilia na redução da população carcerária. Sabe-se que frente a audiência de custódia o juiz que a preside – e tampouco as partes – não têm acesso a quaisquer provas colhidas a partir

---

<sup>67</sup> SOUSA, Anísio Gil de. **A ineficácia da audiência de custódia**. In: Justificando. ISSN: 2527-0435. Disponível em: <https://www.justificando.com/2018/11/12/a-ineficacia-da-audiencia-de-custodia/>. Acesso em: 11 jun. 2020.

do Auto de Prisão em Flagrante Delito (APFD), sendo assim, se impõe um juízo de discricionariedade.<sup>68</sup>

Em relação aos custos, não foi possível uma aferição técnica para se fazer a comparação, o contraponto, entre a economia gerada pelos possíveis presos que deixariam as prisões em virtude da audiência de custódia (números não disponíveis) e o custo com a apresentação do preso provisório ao juiz em até 24 horas após a sua prisão. Porém em relação ao efetivo policial que é de forma desgastante, em razão de que tem que haver uma demanda policial para o acompanhando da audiência de custódia e assim causando um necessário aumento na quantidade de policias. O autor sobre o assunto esclarece que:

A escolta de custodiados é, de fato, outro problema crônico enfrentado por todas as esferas de governo. O efetivo policial, seja ostensivo ou de caráter judiciário, encontrasse escasso para atender todas as demandas. A área federal é ainda mais crítico, pois setores como o planejamento operacional, acumulou a função de execução da audiência de custódia, com cumprimento de capturas, mandado de intimações e escolta regulares de presos para as audiências comuns. Não é apenas uma questão de organização policial ou de caráter logístico, é, de fato, uma questão de recursos humanos e materiais, o que exigirá consenso de todos os envolvidos, especialmente dos gestores do Judiciário e da Polícia, para ajustar, de modo pragmático, a fruição dos direitos do preso. A busca pelo consenso para atendimento desta demanda não pode ser, pelo menos como posta na esfera federal, com cada juiz titular das Varas do Fórum. É necessária decisão macro para regulamentar todas as hipóteses de organização judiciária da audiência de custódia.<sup>69</sup>

Assim, cita-se tal fato como uma visão negativa do instituto, o fato de que gerará maior demanda de servidores que infelizmente não são todos os estados que detém tamanha quantidade de policiais.

Muitas pessoas que recebem a oportunidade, digamos uma nova chance da justiça, que lhes concede a liberdade provisória, chegam a retornar para outra audiência de custódia, por volta de 10 a 15 dias. Como bem demonstra o cotidiano policial. Em vista que, ocorre a prisão de um indivíduo e com o decorrer do tempo acima descrito, estes novamente retornam a cometer o crime.

---

<sup>68</sup> SOUSA, Anísio Gil de. **A ineficácia da audiência de custódia**. In: Justificando. ISSN: 2527-0435. Disponível em: <https://www.justificando.com/2018/11/12/a-ineficacia-da-audiencia-de-custodia/>. Acesso em: 11 jun. 2020.

<sup>69</sup> PELLEGRINI, Carlos Eduardo. **Pontos emblemáticos da aplicação da audiência de custódia**. In: Consultor Jurídico. ISSN 1809-2829. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-mai-09/carlos-pellegrini-pontos-emblematicos-audiencia-custodia>. Acesso em: 14 jun. 2020.

Esses são aspectos que embora negativos partem de uma mentalidade, de uma cultura que precisa aflorar para a evolução do sistema, que busca através de inovações a adaptar todo um procedimento, para que se adeque às necessidades individuais de todo cidadão que se encontra à mercê da lei.

## **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Com o decorrer do trabalho chegou-se à conclusão de que o instituto da audiência de custódia faz-se no contexto carcerário atual extremamente vital. Por mais que ainda esteja evoluindo e precisando de mudança em todo o judiciário para que sua implantação continue sendo satisfatória é de se analisar que está conseguindo atingir resultados suficientes. Com tudo, ainda se acredita que uma mudança no ordenamento penal para que esse instituto fosse realizado de maneira mais severa ainda é essencial.

Em relação ao primeiro parágrafo foi explicado o conceito da prisão desde a época do Código Hamurabi e como as pessoas daquela época aplicavam suas sanções até no contexto atual penal. E explicou-se ainda a respeito da prisão em flagrante como sendo uma prisão que consiste na restrição de liberdade do indivíduo, sem necessária ordem judicial. Por fim, concluiu-se que a prisão faz parte da sociedade desde o início e pode ser vista como o meio de fazer com que os indivíduos sejam punidos de acordo com seus atos ilícitos.

Com o segundo capítulo, foi apontado o instituto da Audiência de Custódia que tem por objetivo certificar-se de que os direitos da pessoa que foi presa sejam garantidos. Ou seja, toda pessoa presa tem de ser encaminhada à presença da autoridade judicial para que o procedimento da audiência seja realizado, ainda sendo explicada a finalidade do instituto. Desta forma, chegou-se à conclusão de que a audiência de custódia tem todo um procedimento que tem que ser realizado para o bom andamento de todo o processo da ação penal relativa ao indivíduo.

Finalizando o último capítulo, foi abordado a respeito das adaptações que são necessárias para que o instituto continue sendo eficaz, e ainda foi esclarecido a respeito da implantação de forma favorável para audiência de custódia e os aspectos contrários da mesma. E por fim, chegou-se à conclusão de que esse instituto ainda tem que evoluir e realizar diversas mudanças para que seja realizado da maneira correta. Pois, pensando a respeito do âmbito policial, torna-se difícil a

rotina de ter que realizar a prisão de um indivíduo por diversas vezes. Então há de se pensar ainda que se faz necessário que essas audiências sejam modificadas de uma forma que não prejudique nem o indivíduo preso e nem ainda as pessoas responsáveis por sua prisão.



## REFERÊNCIAS

AVENA, Norberto. **Processo Penal Esquematizado**. 6 ed. São Paulo: Método, 2014.

BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivany. **Parecer ao Instituto de Defesa do Direito de Defesa e a Defensoria Pública da União**. São Paulo, 2014.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da Pena de Prisão: Causas/Alternativas**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição Federativa do Brasil**. Brasília, DF. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.html](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.html). Acesso em: 09 fev. 2020.

BRASIL. **Decreto Nº 592 de 06 de julho de 1992**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d0592.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm). Acesso em: 10 jun. 2020.

BRASIL. **Lei 3689, de 3 de outubro de 1941 Código de Processo Penal**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm). Acesso em: 09 fev. 2020.

BRASIL. **Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L7960.htm#:~:text=13.260%2C%20de%202016\)-,Art.,de%20extrema%20e%20comprovada%20necessidade](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7960.htm#:~:text=13.260%2C%20de%202016)-,Art.,de%20extrema%20e%20comprovada%20necessidade). Acesso em: 28 jun. 2020.

BRASIL. **Lei 13.964 de 24 de dezembro de 2019**. In: Planalto. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm). Acesso em: 10 jun. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal, Brasília, Súmula nº 145, de 13 de outubro de 2003. **Supremo Tribunal Federal**, Brasília, 13 junho 2020. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=2119>. Acesso em: 13 jun. 2020.

BRASIL. **Projeto de Lei do Senado nº 554 de 2011**. In: Senado Federal. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/102115>. Acesso em: 11 de jun. 2020.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 22 ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

CARNEIRO, Romulo Almeida. **Aspectos relevantes do controle de convencionalidade e suprallegalidade no direito brasileiro**. In: Âmbito Jurídico. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-125/aspectos-relevantes-do-controle-de-convencionalidade-e-suprallegalidade-no-direito-brasileiro/>. Acesso em: 17 jun. 2020.

CARVALHO, Luis Gustavo Grandinetti Castanho de. **Processo Penal e Constituição**: princípios constitucionais do processo penal. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

CASTRO, Leonardo. **Prisão em Flagrante, Prisão Preventiva e Prisão Temporária - Distinções**. In: JusBrasil. Disponível em: <https://leonardocastro2.jusbrasil.com.br/artigos/313428773/prisao-em-flagranteprisao-preventiva-e-prisao-temporaria-distincoes>. Acesso em: 09 jul. 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **CNJ Serviço: o que são as audiências de custódia**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/cnj-servico-o-que-sao-as-audiencias-de-custodia/>. Acesso em: 11 jun. 2020.

CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS - CADH (1969). **Pacto de San José da Costa Rica**. Disponível em: <http://www.oas.org/pt/cidh>. Acesso em: 20 mar. 2020.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**. 39. ed. Petrópolis: Vozes, 2011.

GAMEM, Pedro Magalhães. **Entenda as mudanças na audiência de custódia com o Pacote Anticrime**. In: JusBrasil. Disponível em: <https://pedromaganem.jusbrasil.com.br/artigos/803660749/entenda-as-mudancas-na-audiencia-de-custodia-com-o-pacote-anticrime>. Acesso em: 09 jun. 2020.

GONÇALVES, Rafaela Caldeira. **Da audiência de custódia e seu impacto no processo penal brasileiro**. Disponível em: <http://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/CadernosJuridicos/pp%204.pdf?d=63668551439607632>. Acesso em: 15 jun. 2020.

KARAM, Maria Lúcia. **O Direito à Defesa e a Paridade de Armas**. In: PRADO, Geraldo; Malan, Diogo. *Processo penal e democracia: estudos em homenagem aos 20 anos da Constituição da República de 1988*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**. 4 ed. Salvador: Juspodivm, 2016.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**. 7 ed. Salvador: JusPodivm, 2019.

LOPES JR, Aury. PAIVA, Caio. **Audiência de custódia e a imediata apresentação do preso ao juiz: rumo à evolução civilizatória do processo penal**. Disponível em: [http://www.revistaliberdades.org.br/site/outrasEdicoes/outrasEdicoesExibir.php?rcon\\_id=209](http://www.revistaliberdades.org.br/site/outrasEdicoes/outrasEdicoesExibir.php?rcon_id=209). Acesso em: 19 jun. 2020.

LOPES, Aury Junior. **Direito processual penal**. 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

LOPES, Aury Junior. **Audiência de Custódia e a imediata apresentação do preso ao juiz: rumo à evolução civilizatória do processo penal**. In: *Consultor Jurídico*. ISSN

1809-2829. 2014. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2014-ago-21/aury-lobes-jr-caio-paiva-evolucao-processo-penal>. Acesso em: 13 jun. 2020.

MENEZES, Josefa do Espírito Santo. **Direito Processo Penal**. In: Conteúdo Jurídico. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/38632/panorama-historico-das-prisoas>. Acesso em 10 jun. 2020.

MIRABETE, Julio Fabbrini. FABBRINI, Renato N. **Manual de Direito Penal**. 30 ed. São Paulo: Atlas, 2013.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Comentado**. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

PACELLI, Eugênio. **Curso de Processo Penal**. 21 ed. São Paulo: Atlas, 2017.

PELLEGRINI, Carlos Eduardo. **Pontos emblemáticos da aplicação da audiência de custódia**. In: Consultor Jurídico. ISSN 1809-2829. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-mai-09/carlos-pellegrini-pontos-emblematicos-audiencia-custodia>. Acesso em: 14 jun. 2020.

RODRIGUES, Junior. **Entendendo a audiência de custódia**. In: JusBrasil. Disponível em: <https://oficinag3j.jusbrasil.com.br/artigos/408767624/entendendo-a-audiencia-de-custodia#:~:text=III%20%2D%20conceder%20liberdade%20provis%C3%B3ria%2C%20com,cometidos%20no%20ato%20da%20pris%C3%A3o>. Acesso em: 11 jun. 2020.

SANTIAGO, Emerson. **Código de Hamurabi**. In: Info Escola. Disponível em: <https://www.infoescola.com/historia/codigo-de-hamurabi/>. Acesso em: 10 jun. 2020.

SOUSA, Anísio Gil de. **A ineficácia da audiência de custódia**. In: Justificando. ISSN: 2527-0435. Disponível em: <https://www.justificando.com/2018/11/12/a-ineficacia-da-audiencia-de-custodia/>. Acesso em: 11 jun. 2020.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo Penal**. 34. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

## **AGRADECIMENTOS**

A Deus, pela minha vida, por me dar forças e capacidade e me ajudar a ultrapassar todos os obstáculos encontrados ao longo da minha vida e principalmente do curso.

A minha esposa que sempre lutou comigo para que eu não desistisse e me incentivava, mesmo nos momentos mais difíceis, quando tudo parecia perdido, em meio aos problemas, lutas e aflições, trouxe-me a esperança de um amanhã melhor, e compreendeu a minha ausência diária tanto em prol do trabalho quanto em minha dedicação à finalização do curso e deste trabalho. Aos meus familiares, pelo apoio e incentivo que foram muitos e valiosos.

Aos meus professores e amigos que, de forma direta ou indireta, contribuíram com suas experiências e conhecimentos.

E por fim, mas logicamente não menos importante em especial a minha orientadora, a Professora Stella Maris Guergolet de Moura. Por todo o momento em que dedicou-se a me auxiliar nesse tão esperado trabalho de conclusão de curso, pela sua dedicação em quaisquer horários para responder minhas dúvidas, pelas correções que sempre me trouxeram ideias novas para prosseguir com o trabalho, e ainda pelos ensinamentos que me permitiram apresentar um melhor desempenho no processo de formação profissional.